

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
18 OUT 2016
Protocolo: 095116
Processo: 095116

Veto Total nº 069116



AO EXPEDIENTE

Em: 17 OUT 2016

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
18 OUT 2016
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 193 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que 'Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.'", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 275/2016 - ALE, de 21 de setembro de 2016.

Nobres Parlamentares, faz-se mister a este Poder Executivo apor veto total ao Autógrafo de Lei nº 473/2016, de 21 de setembro de 2016, vez que essa Casa de Leis busca inserir à Lei acima citada, dispositivo estabelecendo prazo de validade para concessão das Licenças Ambientais, contado a partir do deferimento pelo Órgão Ambiental, cujo fato, se sancionado, ocasionaria embaraços no andamento de Processos Administrativos referentes à fiscalização e licenciamento ambientais, bem como aos empreendedores.

Preliminarmente, observa-se que a Propositura Legislativa em comento, por via oblíqua, autoriza que as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores iniciem seu funcionamento antes mesmo de estarem munidos da respectiva Licença Ambiental.

Por conseguinte, elucido a Vossas Excelências que a Licença Ambiental, à luz de toda a legislação, é o único instrumento capaz para comprovar a regularidade do empreendimento perante o Órgão competente.

Nesse sentido, importante esclarecer, ainda, que a descrição da atividade ou da iniciativa empreendedora e das medidas restritivas mitigatórias e condicionantes a serem adotadas pelo Titular da Licença Ambiental são descritas no corpo da já aludida Licença e não no despacho ou na decisão da autoridade administrativa que a defere.

Ademais, a possibilidade dos empreendimentos iniciarem as atividades previamente à expedição da Licença Ambiental, a toda evidência, gerará enormes transtornos à fiscalização, pois dificulta o labor dos fiscais da União e dos Municípios quanto a sua vigência e validade, em virtude da ausência de informações e aquiescência referentes às características, restrições, condições e regras a serem seguidas pelos projetos em funcionamento.

Assim, ocorreria burla à fiscalização ao apresentar ao fiscal ambiental, tão somente, cópia do despacho de deferimento proferido por ocasião do licenciamento, em manifesta afronta à legislação relativa ao meio ambiente.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 473/2016, de iniciativa dessa Casa de Leis, contraria o interesse público impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 OUT 2016

Servidor(nome legível)